



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

Ofício n.º 264/2017

Garça, 23 de março de 2017.

Ref.: Encaminha Projeto de Lei Complementar n.º 005/2017.

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação e deliberação dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar n.º 005/2017, no qual estamos instituindo o Programa de Recuperação Fiscal – PREFIS, possibilitando que os sujeitos passivos de obrigações tributárias e não tributárias regularizem seus débitos junto à municipalidade, inclusive os lançados pelo Serviço Autônomo de Águas e Esgotos – SAAE, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016.

A adesão ao PREFIS poderá ser requerida até a data de 31 de julho de 2017, nas seguintes condições:

- I. para pagamento em parcela única, será concedida redução de 50% (cinquenta por cento) no valor da multa moratória e dos juros;
- II. para pagamento em 02 (duas) parcelas até 10 (dez) parcelas, será concedida redução de 40% (quarenta por cento) no valor da multa moratória e dos juros;
- III. para pagamento em 11 (onze) parcelas até 20 (vinte) parcelas, será concedida redução de 30% (trinta por cento) no valor da multa moratória e dos juros;
- IV. para pagamento em 21 (vinte e uma) parcelas até 30 (trinta) parcelas, será concedida redução de 20% (vinte por cento) no valor da multa moratória e dos juros;
- V. para pagamento em 31 (trinta e uma) parcelas até 40 (quarenta) parcelas, será concedida redução de 10% (dez por cento) no valor da multa moratória e dos juros;
- VI. para pagamento em 41 (quarenta e uma) parcelas até 60 (sessenta) parcelas não será concedida redução do valor da multa moratória e dos juros, devendo o contribuinte pagar integralmente o seu débito.

A principal finalidade do PREFIS, além da fomentação da arrecadação municipal, é a atender as reivindicações dos munícipes, tendo em vista a crise econômica que assola o país, e a dificuldade econômica pelas quais passam os contribuintes.

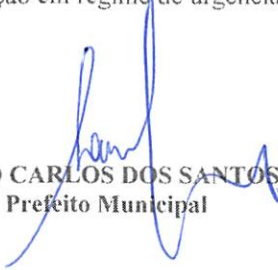
Desta forma, o PREFIS será um importante instrumento a favor da Administração, necessário para redução do montante da Dívida Ativa do Município, em atendimento às recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e, conseqüentemente, fomentar a arrecadação de valores, os quais serão revertidos em prol da comunidade Garçense.

Além disso, a presente medida garantirá aos contribuintes inadimplentes mais uma oportunidade de colocar em dia seus débitos para com o Município, sob pena de terem seus nomes inscritos perante as instituições de proteção ao crédito (SCPC, SERASA, etc), mediante o protesto das certidões de dívida ativa.

Por derradeiro, cumpre informar que eventual impacto financeiro decorrente do benefício previsto nesta lei, será compensado pelo incremento da arrecadação municipal, bem como através do superávit financeiro previsto para o presente exercício, atendendo, assim, ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Solicitamos especial atenção dos nobres Edis para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, bem como requeremos sua tramitação em regime de urgência, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,


JOÃO CARLOS DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
JOSÉ PEDRO DOS SANTOS SOARES
Presidente da Câmara Municipal de Garça
NESTA

Câmara Municipal de Garça www.cmgarca.sp.gov.br

Protocolo N.º 48910 23/03/2017 17:00:00
 Cássia M. D. Bariani



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 005/2017

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS – PREFIS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos desta Lei Complementar, a instituir o Programa de Recuperação de Créditos Fiscal – PREFIS, possibilitando que os sujeitos passivos de obrigações tributárias e não tributárias regularizem seus débitos junto à municipalidade, inclusive os lançados pelo Serviço Autônomo de Águas e Esgotos – SAAE, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016, devidamente constituídos, vencidos e não pagos, inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, além dos saldos devedores que tenham sido objeto de parcelamento anterior.

§ 1º A composição dos valores dos débitos a que se refere o *caput* deste artigo, denominado valor consolidado, abrange a somatória do montante principal, relativamente à no mínimo um exercício, acrescido de atualização monetária, multas, encargos financeiros, honorários advocatícios, se já ajuizado o débito inscrito em dívida ativa, juros de mora e demais acréscimos previstos e calculados na forma da legislação aplicável à espécie.

§ 2º Denomina-se saldo devedor de parcelamento, o saldo apurado após parcelamento rescindido, que seja objeto do programa de anistia, o qual incluirá a somatória do montante principal atualizado monetariamente, multas, encargos financeiros, honorários advocatícios, se já ajuizado o débito inscrito em dívida ativa, juros de mora e demais acréscimos previstos e calculados na forma da legislação aplicável à espécie.

Art. 2º A adesão ao Programa de Recuperação de Créditos Fiscal – PREFIS poderá ser requerida até a data de 31 de julho de 2017, podendo ser prorrogado desde que autorizado por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. Caso se trate de crédito tributário, cujo lançamento far-se-á por homologação, a declaração constante do pedido de adesão ao PREFIS será de exclusiva responsabilidade do contribuinte, sujeito a eventual verificação fiscal, sendo que, se houver tributo a pagar, o sujeito passivo será intimado para quitar os valores constituídos no prazo de 30 dias.

Art. 3º Os débitos consolidados serão reduzidos, para a quantificação do crédito tributário a ser pago, em até 50% (cinquenta por cento) do valor da multa moratória e dos juros, observando-se a seguinte escala:

- I. Para pagamento em parcela única, será concedida redução de 50% (cinquenta por cento) no valor da multa moratória e dos juros;
- II. Para pagamento em 02 (duas) parcelas até 10 (dez) parcelas, será concedida redução de 40% (quarenta por cento) no valor da multa moratória e dos juros;
- III. Para pagamento em 11 (onze) parcelas até 20 (vinte) parcelas, será concedida redução de 30% (trinta por cento) no valor da multa moratória e dos juros;
- IV. Para pagamento em 21 (vinte e uma) parcelas até 30 (trinta) parcelas, será concedida redução de 20% (vinte por cento) no valor da multa moratória e dos juros;
- V. Para pagamento em 31 (trinta e uma) parcelas até 40 (quarenta) parcelas, será concedida redução de 10% (dez por cento) no valor da multa moratória e dos juros;
- VI. Para pagamento em 41 (quarenta e uma) parcelas até 60 (sessenta) parcelas não será concedida redução do valor da multa moratória e dos juros, devendo o contribuinte pagar integralmente o seu débito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA

Estado de São Paulo

§ 1º As deduções previstas neste artigo não serão cumulativas com qualquer outra dedução admitida em lei.

§ 2º Caso o contribuinte opte pelo pagamento parcelado de seus débitos, o montante apurado com os benefícios do PREFIS será acrescido de juros e correção monetária, calculados na forma da legislação aplicável à espécie, até seu efetivo pagamento.

Art. 4º O não pagamento de três parcelas, sucessivas ou alternadas, acarretará o cancelamento do termo de adesão ao PREFIS, bem como o imediato prosseguimento da cobrança do débito, devidamente corrigido e acrescido de juros, multa e demais acréscimos previstos e calculados na forma da legislação aplicável à espécie.

Art. 5º A adesão ao PREFIS, efetivada nos termos desta Lei Complementar, implica em:

- I. Confissão irrevogável e irretroatável dos débitos;
- II. Renúncia expressa a qualquer defesa administrativa ou medida judicial, bem como a desistência das já interpostas;
- III. Aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;
- IV. Interrupção da prescrição; e
- V. Suspensão das execuções fiscais em andamento referente à dívida parcelada ou reparcelada.

Art. 6º A adesão ao PREFIS equivale à desistência irrevogável e irretroatável dos parcelamentos anteriores concedidos, e implica em sua imediata rescisão, considerando-se o sujeito passivo como notificado da extinção dos parcelamentos anteriores, dispensada qualquer outra modalidade.

Art. 7º Rescindido o termo de adesão, fica o sujeito passivo impedido de aderir tanto ao parcelamento ordinário, nos termos do Código Tributário do Município (Lei nº 3.220/97 e alterações), ou outro eventual parcelamento especial.

Art. 8º Os depósitos judiciais existentes, vinculados aos créditos tributários, serão automaticamente convertidos em renda do Município, concedendo-se as benesses do PREFIS sobre o saldo remanescente.

Art. 9º O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas aos cofres municipais.

Art. 10. Eventual impacto financeiro, decorrente do benefício previsto nesta lei, será compensado pelo incremento da arrecadação municipal, atendendo assim ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000.

Art. 11. O Poder Executivo poderá expedir normas complementares, objetivando regulamentar a aplicação desta Lei Complementar.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 23 de março de 2017.

JOÃO CARLOS DOS SANTOS
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 005/2017

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS – PREFIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos desta Lei Complementar, a instituir o Programa de Recuperação de Créditos Fiscal – PREFIS, possibilitando que os sujeitos passivos de obrigações tributárias e não tributárias regularizem seus débitos junto à municipalidade, inclusive os lançados pelo Serviço Autônomo de Águas e Esgotos – SAAE, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016, devidamente constituídos, vencidos e não pagos, inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, além dos saldos devedores que tenham sido objeto de parcelamento anterior.

§ 1º A composição dos valores dos débitos a que se refere o *caput* deste artigo, denominado valor consolidado, abrange a somatória do montante principal, relativamente à no mínimo um exercício, acrescido de atualização monetária, multas, encargos financeiros, honorários advocatícios, se já ajuizado o débito inscrito em dívida ativa, juros de mora e demais acréscimos previstos e calculados na forma da legislação aplicável à espécie.

§ 2º Denomina-se saldo devedor de parcelamento, o saldo apurado após parcelamento rescindido, que seja objeto do programa de anistia, o qual incluirá a somatória do montante principal atualizado monetariamente, multas, encargos financeiros, honorários advocatícios, se já ajuizado o débito inscrito em dívida ativa, juros de mora e demais acréscimos previstos e calculados na forma da legislação aplicável à espécie.

Art. 2º A adesão ao Programa de Recuperação de Créditos Fiscal – PREFIS poderá ser requerida até a data de 31 de julho de 2017, podendo ser prorrogado desde que autorizado por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. Caso se trate de crédito tributário, cujo lançamento far-se-á por homologação, a declaração constante do pedido de adesão ao PREFIS será de exclusiva responsabilidade do contribuinte, sujeito a eventual verificação fiscal, sendo que, se houver tributo a pagar, o sujeito passivo será intimado para quitar os valores constituídos no prazo de 30 dias.

Art. 3º Os débitos consolidados serão reduzidos, para a quantificação do crédito tributário a ser pago, em até 50% (cinquenta por cento) do valor da multa moratória e dos juros, observando-se a seguinte escala:

- I. Para pagamento em parcela única, será concedida redução de 50% (cinquenta por cento) no valor da multa moratória e dos juros;
- II. Para pagamento em 02 (duas) parcelas até 10 (dez) parcelas, será concedida redução de 40% (quarenta por cento) no valor da multa moratória e dos juros;
- III. Para pagamento em 11 (onze) parcelas até 20 (vinte) parcelas, será concedida redução de 30% (trinta por cento) no valor da multa moratória e dos juros;
- IV. Para pagamento em 21 (vinte e uma) parcelas até 30 (trinta) parcelas, será concedida redução de 20% (vinte por cento) no valor da multa moratória e dos juros;
- V. Para pagamento em 31 (trinta e uma) parcelas até 40 (quarenta) parcelas, será concedida redução de 10% (dez por cento) no valor da multa moratória e dos juros;
- VI. Para pagamento em 41 (quarenta e uma) parcelas até 60 (sessenta) parcelas não será concedida redução do valor da multa moratória e dos juros, devendo o contribuinte pagar integralmente o seu débito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA

Estado de São Paulo

§ 1º As deduções previstas neste artigo não serão cumulativas com qualquer outra dedução admitida em lei.

§ 2º Caso o contribuinte opte pelo pagamento parcelado de seus débitos, o montante apurado com os benefícios do PREFIS será acrescido de juros e correção monetária, calculados na forma da legislação aplicável à espécie, até seu efetivo pagamento.

Art. 4º O não pagamento de três parcelas, sucessivas ou alternadas, acarretará o cancelamento do termo de adesão ao PREFIS, bem como o imediato prosseguimento da cobrança do débito, devidamente corrigido e acrescido de juros, multa e demais acréscimos previstos e calculados na forma da legislação aplicável à espécie.

Art. 5º A adesão ao PREFIS, efetivada nos termos desta Lei Complementar, implica em:

- I. Confissão irrevogável e irretroatável dos débitos;
- II. Renúncia expressa a qualquer defesa administrativa ou medida judicial, bem como a desistência das já interpostas;
- III. Aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;
- IV. Interrupção da prescrição; e
- V. Suspensão das execuções fiscais em andamento referente à dívida parcelada ou reparcada.

Art. 6º A adesão ao PREFIS equivale à desistência irrevogável e irretroatável dos parcelamentos anteriores concedidos, e implica em sua imediata rescisão, considerando-se o sujeito passivo como notificado da extinção dos parcelamentos anteriores, dispensada qualquer outra modalidade.

Art. 7º Rescindido o termo de adesão, fica o sujeito passivo impedido de aderir tanto ao parcelamento ordinário, nos termos do Código Tributário do Município (Lei nº 3.220/97 e alterações), ou outro eventual parcelamento especial.

Art. 8º Os depósitos judiciais existentes, vinculados aos créditos tributários, serão automaticamente convertidos em renda do Município, concedendo-se as benesses do PREFIS sobre o saldo remanescente.

Art. 9º O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas aos cofres municipais.

Art. 10. Eventual impacto financeiro, decorrente do benefício previsto nesta lei, será compensado pelo incremento da arrecadação municipal, atendendo assim ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000.

Art. 11. O Poder Executivo poderá expedir normas complementares, objetivando regulamentar a aplicação desta Lei Complementar.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 23 de março de 2017.

JOÃO CARLOS DOS SANTOS
Prefeito Municipal

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

SENHOR PRESIDENTE:

FAÇO concluso a V. Exa. do Projeto de Recomplementar nº 06/2017, considerado Objeto de Deliberação na 8ª Sessão Ordinária, realizada em 27 de março de 2017.

Secretaria, 28/03/2017.


= Antonio Marcos Pereira =
Diretor Legislativo Substituto

= DESPACHO =

Encaminhe-se o Projeto em epígrafe às Comissões Permanentes da Casa, para, no prazo regimental, proceder à distribuição deste processo.

Câmara Municipal de Garça, 28/03/2017.


= Pedro Santos =
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSUNTOS SOCIAIS

Referência: Solicitação de Parecer à Procuradoria Jurídica

Senhor Procurador,

Requeiro de Vossa Senhoria, Parecer Jurídico aos seguintes Projetos: **Projeto de Lei nº 19/2017**, de autoria do Prefeito Municipal – Altera a Lei Municipal nº 4.727/2011, que Instituiu o Programa "Bolsa Aluguel Social" e dá outras providências.; **Projeto de Lei Complementar nº 05/2017** de autoria do Prefeito Municipal - Institui o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais às Entidades Assistenciais e Filantrópicas e dá outras providências. **Projeto de Lei Complementar nº 06/2017**, de autoria do Prefeito Municipal - Institui o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - PREFIS e dá outras providências.

Garça, 27 de março de 2017.

Pedro Santos
Presidente



Câmara Municipal de Garça
Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

CÓPIA

Ofício nº 10/2017 – PLCMG

Garça/SP, 29 de março de 2017.

À sua Excelência o Senhor
JOÃO CARLOS DOS SANTOS
Prefeito do Município de Garça
Praça Hilmar Machado de Oliveira, nº 102, Garça/SP
1 7 4 0 0 – 0 0 0

REFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
PROTOCOLO GERAL
Nº. 229
Data: 30/03/17 Horas: 14:10
Assinatura: Amplio

Assunto: **Requer documentação complementar ao Projeto de Lei Complementar nº 006/2017.**

Exmo. Prefeito,

1. Visando instruir o parecer jurídico desta Procuradoria Legislativa, a ser prolatado em face do que dispõe o §2º do artigo 105 do Regimento Interno da Edilidade, relativamente ao Projeto de Lei Complementar nº 006/2017, que institui o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - PREFIS e dá outras providências, respeitosamente venho requerer, nos termos do art. 14 da LRF, o encaminhamento da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a medida proposta e nos dois seguintes, e da documentação que comprove atender o PREFIS ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- a) *demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*
- b) *estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

2. Na certeza de vossa compreensão com o trabalho do Poder Legislativo e de que esta medida visa a aprimorar ainda mais a qualidade de nosso assessoramento jurídico, colocamo-nos à disposição para o esclarecimento de quaisquer dúvidas que venham a surgir.

Atenciosamente,

RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS
Procurador Jurídico



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA

Estado de São Paulo

DECLARAÇÃO

ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA MARRA, Secretário Municipal de Planejamento, Fazenda e Finanças, e **SANDOVAL APARECIDO SIMAS**, Procurador Geral do Município, declaramos para os devidos fins, nos termos do artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF), que a estimativa de impacto orçamentário-financeiro da pretensa despesa, para o exercício de 2017 e para os dois subsequentes, nos termos do Projeto de Lei Complementar nº 006/2017, que institui o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais e dá outras providências, será compensado pelo incremento da arrecadação municipal, em razão do benefício proposto.

Declaro, ainda, que a renúncia de receita prevista no Projeto de Lei Complementar nº 006/2017, foi considerada na estimativa da Lei Orçamentária Anual, e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentária (Lei Municipal nº 5.075, de 03 de agosto de 2016).

É o que cumpre a declarar.

Garça/SP, 03 de abril de 2017.


ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA MARRA

Secretário Municipal de Planejamento, Fazenda e Finanças


SANDOVAL APARECIDO SIMAS
Procurador Geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

OFÍCIO/PGM/Nº 074/2017

Garça, 27 de abril de 2017.

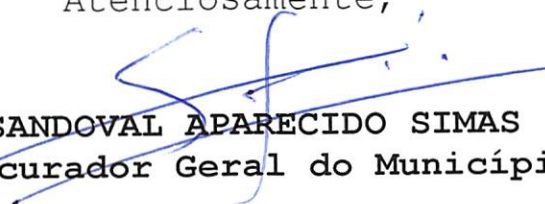
Assunto: Solicitação Impacto Financeiro e outros

Prezado Senhor:

O MUNICÍPIO DE GARÇA, neste ato representado por SANDOVAL APARECIDO SIMAS, Procurador Geral do Município, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, em atenção ao ofício 10/2017, encaminhar o documento faltante, impacto financeiro e demais itens da solicitação, no que tange a emissão de parecer jurídico da Procuradoria Legislativa no projeto de Lei Complementar 006/2017.

Certos de parecer favorável, elevamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



SANDOVAL APARECIDO SIMAS
Procurador Geral do Município

Ao
Ilmo. Sr.
Rafael de Oliveira Mathias
Procurador Jurídico
Câmara Municipal
Garça/SP

Câmara Municipal de Garça
www.cmgarca.sp.gov.br



Protocolo N.º 49302
27/04/2017 10:43:14


Cassia M. D. Bariani



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GARÇA
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal da Fazenda, Planejamento e Finanças
Coordenadoria de Orçamento

Ofício: 017/2017

Garça, 26 de abril de 2017

Assunto: REF.- Ofício de nº 10/2017 – PLCMG
Projeto de Lei Complementar nº 006/2017
Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - PREFIS
ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

1-) Valores inscritos na Dívida Ativa (DA), valores recebidos durante o exercício e saldo da DA.

Exercícios	Inscrições DA	Recebimento DA	Saldo DA
2013	2.970.098,23	1.674.852,94	30.506.126,48
2014	2.173.704,02	2.207.526,62	33.725.002,03
2015	2.510.055,14	2.196.995,59	34.407.654,45
2016	2.539.681,30	1.788.694,40	38.596.982,98

2-) Valores de previsão de recebimento da DA, previsão de juros e multas, previsão de redução para qualificação dos créditos e previsão de recebimentos através do programa.

Exercícios	Previsão Recebimento DA	Previsão de multas+juros	Previsão de redução de multas e juros	Previsão da Arrecadação
2017	2.600.000,00	910.000,00	227.500,00	3.282.500,00
2018	2.400.000,00	840.000,00	210.000,00	3.030.000,00
2019	2.100.000,00	735.000,00	183.750,00	2.651.250,00

Notas:


O item 1 demonstra a evolução do estoque da dívida ativa que, apesar dos esforços de cobrança, seja judicial ou protesto, cresceu em 26% se fazendo necessário um incentivo fiscal.

Para demonstrar os valores que se deixara de arrecadar em função da redução dos valores das multas e juros do programa, foram efetuadas estimativas de arrecadação e reduções.

As estimativas demonstram que não haverá perda de receitas de tributos uma vez que as reduções se restringem às multas e juros e não ao tributo, cujo valor arrecadado é sempre superior ao valor estimado de recebimento da DA.

As estimativas demonstram que o benefício concedido não trará impacto negativo na previsão orçamentária.

As estimativas demonstram que o efeito do programa não afetará negativamente as metas e resultados fiscais, não sendo necessária medidas de compensação.


Antonio Carlos de Oliveira Marra
Secretário da Fazenda

PREFEITURA MUNICIPAL
 PRAÇA HILMAR MACHADO DE OLIVEIRA, 102
 44.518.371/0001-35 Exercício 2016

BALANCETE SINTÉTICO DA RECEITA DE DEZEMBRO (01/12/2016 A 31/12/2016)

Pag 01 de 01

Código Especificação	Orçada	Anterior	Arrec no Mês	TOTAL
RECEITAS CORRENTES	107.446.058,59	99.179.318,77	12.418.361,13	111.597.679,90
1100.00.00.00 RECEITA TRIBUTARIA	12.931.324,00	12.904.672,10	964.836,68	13.869.508,78
1200.00.00.00 RECEITA DE CONTRIBUICOES	1.608.000,00	1.675.409,34	156.448,39	1.831.857,73
1300.00.00.00 RECEITA PATRIMONIAL	1.884.448,00	1.300.701,53	338.680,06	1.639.381,59
1600.00.00.00 RECEITA DE SERVICOS	749.680,00	724.801,54	21.237,48	746.039,02
1700.00.00.00 TRANSFERENCIAS CORRENTES	87.816.558,00	80.671.682,79	10.748.806,82	91.420.489,61
1900.00.00.00 OUTRAS RECEITAS CORRENTES	2.458.050,59	1.902.051,47	188.351,70	2.090.403,17
RECEITAS DE CAPITAL	15.370.991,41	2.537.740,40	4.044.346,35	6.582.086,71
2100.00.00.00 OPERACOES DE CREDITO	3.129.240,66	768.632,05	948.698,53	1.717.330,58
2200.00.00.00 ALIENACAO DE BENS	240,00	78.501,58	41.900,00	120.401,58
2400.00.00.00 TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	12.241.510,75	1.690.606,77	3.053.747,82	4.744.354,58
RECEITAS CORRENTES INTRA	750,00	2.764,50	470,48	3.234,98
7600.00.00.00 RECEITA DE SERVICOS - INTRA-ORCAMENTARIA	750,00	2.764,50	470,48	3.234,98
DEDUÇÕES	-10.791.800,00	-9.268.068,03	-1.217.119,55	-10.485.187,58
9500.00.00.00 DEDUÇÕES DO FUNDEB	-10.791.800,00	-9.268.068,03	-1.217.119,55	-10.485.187,58
TOTAL ORÇAMENTÁRIO	112.026.000,00	92.451.755,64	15.246.058,41	107.697.814,05
TOTAL EXTRA ORÇAMENTÁRIO		7.179.486,61	906.935,58	8.086.422,19
TOTAL (ORÇAMENTÁRIO + EXTRA ORÇAMENTÁRIO)				115.784.236,24
Saldo do Exercício Anterior				892,39
Caixa				11.175.685,51
Banco e Correspondentes				11.176.577,97
Total do Saldo				126.960.814,11
TOTAL GERAL				126.960.814,11

GARÇA, 31 de dezembro de 2016

CONTADOR

ANA PAULA PASSOS
 TESOUREIRO

Prefeitura Municipal de Garca
ANEXO 14C - BALANÇO PATRIMONIAL
DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL

Exercício de 2016

DEZEMBRO(31/12/2016)

ISOLADO:4 - PREFEITURA MUNICIPAL

1 de 2

DESTINAÇÃO DE RECURSOS (Contas 82111XXXX)		SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO
TESOURO		2.132.608,26
GERAL TOTAL	19.862.239,06	-1.721.149,06
REMUERAÇÃO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS	541.821,35	541.821,35
ALIEAÇÃO DE BENS	140.549,88	140.549,88
CIDE-CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMI	-5.318,98	-5.318,98
EDUCAÇÃO	-5.040.228,01	-5.040.228,01
EDUCAÇÃO	675,70	675,70
EDUCAÇÃO-FUNDEB-MAGISTÉRIO	1.107,23	1.107,23
EDUCAÇÃO-FUNDEB-OUTROS	-11.245.459,80	-11.245.459,80
SAÚDE	-437.417,95	-437.417,95
TRÁNSITO	35.788,84	35.788,84
ASSISTÊNCIA SOCIAL	-2.786.999,96	-2.786.999,96
GERAL TOTAL	1.119.555,24	1.119.555,24
EDUCAÇÃO	-196.132,34	-196.132,34
ENSINO FUNDAMENTAL	-734.757,04	-734.757,04
ENSINO MEDIO	-1.202.279,50	-1.202.279,50
EDUCAÇÃO-FUNDEB	-13.406.434,40	-13.406.434,40
EDUCAÇÃO-FUNDEB-OUTROS	11.499.144,04	11.499.144,04
EDUCAÇÃO-FUNDEB-REMUERAÇÃO DE APLICAÇÃO	104.596,98	104.596,98
SAÚDE	123.196,81	123.196,81
TRÁNSITO	-106.738,43	-106.738,43
ASSISTÊNCIA SOCIAL	-4.209,61	-4.209,61
GERAL TOTAL	-2.412.011,19	-2.412.011,19
TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIO FEDERALIS-VINCULADOS	2.836,41	2.836,41
GERAL	17.095,21	17.095,21
REMUERAÇÃO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS	6.162,77	6.162,77
CIDE-CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMI	11.182,06	11.182,06
EDUCAÇÃO	-419.684,80	-419.684,80
EDUCAÇÃO INFANTIL	616.152,45	616.152,45
ENSINO FUNDAMENTAL	-45.848,72	-45.848,72
ENSINO MEDIO	-47.359,91	-47.359,91
EDUCAÇÃO ESPECIAL	-2.340.403,35	-2.340.403,35
SAÚDE	460,92	460,92
SAÚDE-REMUERAÇÃO DE APLICAÇÕES FINANCEI	7.969,74	7.969,74
ASSISTÊNCIA SOCIAL	86.186,49	86.186,49
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	34.652,64	34.652,64
GERAL TOTAL	4.484.951,11	4.484.951,11
GERAL	4.456.322,85	4.456.322,85
REMUERAÇÃO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS	0,00	0,00
ALIEAÇÃO DE BENS	2.628,70	2.628,70
EDUCAÇÃO	-2.962,04	-2.962,04
SAÚDE	-5.691,04	-5.691,04
TRÁNSITO	0,00	0,00
ASSISTÊNCIA SOCIAL	0,00	0,00
GERAL TOTAL	940.435,34	940.435,34
TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIO ESTADUAIS-VINCULADOS - EXERCÍCIO ANTERIORE	593.487,48	593.487,48
GERAL TOTAL	326.956,71	326.956,71
TRÁNSITO	318,98	318,98
ASSISTÊNCIA SOCIAL	326.956,71	326.956,71
TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIO FEDERALIS-VINCULADOS - EXERCÍCIO ANTERIORES	461.009,13	461.009,13
GERAL TOTAL	14.036,59	14.036,59
REMUERAÇÃO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS	0,00	0,00
CIDE-CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMI	36.450,06	36.450,06
EDUCAÇÃO	5.739,58	5.739,58
EDUCAÇÃO INFANTIL		

JOSE ALCIDES FANECO
 PREFEITO MUNICIPAL

ANTONIO AMANCIO DOS SANTOS
 DIRETOR DO DEPTO DE CONTABILIDADE

Prefeitura Municipal de Garca

ANEXO 14C - BALANÇO PATRIMONIAL

DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL

Exercício de 2016

DEZEMBRO(31/12/2016)

2 de 2

ISOLADO:4 - PREFEITURA MUNICIPAL

DESTINAÇÃO DE RECURSOS (Contas 821113000)	SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO
ENSINO FUNDAMENTAL	
SAÚDE	4.304.744,20
SAÚDE-REMUNERAÇÃO DE APLICAÇÕES FINANCEI	472.308,02
ASSISTÊNCIA SOCIAL	39.575,12
OPERAÇÕES DE CRÉDITO - EXERCÍCIOS ANTERIORES	4.967,20
GERAL TOTAL	0,00
TOTAL (SUPERAVIT FINANCEIRO)	0,00
	7.783.999,95

JOSÉ ALCIDES FANECO
PREFEITO MUNICIPAL

ANTONIO AMANCIO DOS SANTOS
DIRETOR DO DEPTO DE CONTABILIDADE



Câmara Municipal de Garça
Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER/PLCMG Nº 022/2017
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2017
INTERESSADO: Presidente da Câmara Municipal
ASSUNTO: Programa de Recuperação de Crédito Fiscal

- I. Projeto de Lei Complementar nº 05/2017, que institui o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – PREFIS e dá outras providências.*
- II. Observância aos requisitos previstos no art. 14 da Lei Complementar nº 101/00 e do art. 165, § 6º, da CF/88. Benefício que importa em renúncia de receita pública.*
- III. Projeto que atende aos requisitos formais e materiais de legalidade e constitucionalidade.*

À PRESIDÊNCIA DA CASA

Sr. Presidente,

Chega a esta Procuradoria Legislativa, para parecer, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 06/2017, que institui o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, objetivando que a adesão ao programa possa ser requerida nas seguintes condições:

- I – Para pagamento em parcela única, será concedida redução de 50% (cinquenta por cento) no valor da multa moratória e dos juros;*
- II – Para pagamento em 02 (duas) parcelas até 10 (dez) parcelas, será concedida redução de 40% (quarenta por cento) no valor da multa moratória e dos juros;*
- III – Para pagamento em 11 (onze) parcelas até 20 (vinte) parcelas, será concedida redução de 30% (trinta por cento) no valor da multa moratória e dos juros;*
- IV – Para pagamento em 21 (vinte e uma) parcelas até 30 (trinta) parcelas, será concedida redução de 20% (vinte por cento) no valor da multa moratória e dos juros;*
- V – Para pagamento em 31 (trinta e uma) parcelas até 40 (quarenta) parcelas, será concedida redução de 10% (dez por cento) no valor da multa moratória e dos juros;*
- VI – Para pagamento em 41 (quarenta e uma) parcelas até 60 (sessenta) parcelas não será concedida redução do valor da multa moratória e dos juros, devendo o contribuinte pagar integralmente o seu débito.*

Visando justificar tal medida, o Alcaide pondera que a “principal finalidade do PREFIS, além da fomentação da arrecadação municipal, é a atender as reivindicações dos munícipes, tendo em vista a crise econômica que assola o país, e a dificuldade econômica pelas quais passam os contribuintes”.



Câmara Municipal de Garça
Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

Destaca o autor do projeto, ainda, que “*eventual impacto financeiro decorrente do benefício previsto nesta lei, será compensado pelo incremento da arrecadação municipal, bem como através do superávit financeiro previsto para o presente exercício, atendendo, assim, ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000*”.

Visando instruir o presente Parecer, ao passo que a propositura não se encontra instruída com qualquer documento, esta Procuradoria requereu ao Prefeito Municipal, através do Ofício nº 10/2016 – PLCMG, o envio de documentação comprobatória ao cumprimento do art. 14 da LC 101/00 (LRF).

Em resposta, a municipalidade apresentou estimativa do impacto orçamentário-financeiro da medida no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, demonstrando que a renúncia será compensada com o incremento da arrecadação do benefício, de modo que não “*afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias*”.

É a síntese do necessário.
Passo a opinar.

Inicialmente, urge destacar que o presente parecer é prolatado em face do que dispõe o parágrafo segundo do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Garça, senão vejamos:

Art. 105. (...)
(...)

§ 2º Além dos casos previstos neste artigo, considera-se parecer o pronunciamento da Procuradoria Jurídica da Câmara sobre qualquer matéria submetida ao seu estudo, de caráter técnico e informativo, a ser requisitado pelo Presidente da Câmara e pelas Comissões regularmente constituídas.

Passemos à análise da propositura.

Conforme dispõe o artigo 193 do Regimento Interno da Casa, são requisitos para apresentação dos projetos:

Art. 193 (...)

Parágrafo único. São requisitos para apresentação dos projetos:

- a) enunciação exclusivamente da vontade legislativa;***
- b) divisão em artigos numerados, claros e concisos;***
- c) menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;***
- d) assinatura do autor;***
- e) justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentem a adoção da medida proposta;***
- f) observância, no que couber, ao disposto no art. 187 deste Regimento.***



Câmara Municipal de Garça
Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

O Projeto em análise atende a tais exigências regimentais. A proposição contém ementa elucidativa do seu objetivo. Está assinado pelo autor e se faz acompanhar de justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta, de modo a evidenciar a vontade legislativa. Ademais, quanto à numeração dos artigos, observa-se o cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo 193 do RI.

Noutro giro, insta consignar que o Projeto tratou de matéria cuja iniciativa legislativa está no rol de atribuições do Chefe do Executivo, embora não se trate de iniciativa reservada e exclusiva do Alcaide, conforme taxativamente disposto no art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal, reproduzido no art. 24, § 2º, da Constituição Paulista.

Além disso, está claro que a propositura em análise não ofende a **repartição constitucional de competências**, posto que a matéria versa sobre assunto de interesse local, conforme disciplinado pelo artigo 30, incisos I da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

Desta forma, ao se instituir Programa de Recuperação de Crédito Fiscal no âmbito da competência tributária do Município, manteve-se irretorquível a competência legislativa da União e dos Estados, inexistindo usurpação das prerrogativas dispostas nos artigos 22 e seguintes da Constituição Federal.

Ponderados o requisitos formais de constitucionalidade da propositura, passemos à análise de seus elementos materiais:

Quando o ente tributante altera as condições de pagamento de determinada exação por meio de anistia, que nada mais é do que a exclusão do crédito relativo à penalidades, prevista no art. 175, inciso II, do Código Tributário Nacional, a exemplo de multa de mora, tal conduta implica em “renúncia de receita”, tendo em vista a repercussão no *quantum debeatur*.

A propósito, a Constituição Federal, desde 1988, determina que o orçamento anual se faça acompanhar de um demonstrativo, no qual revele a Administração as consequências fiscais da renúncia de receita (art. 165, § 6º).

Assim, a adoção dessas práticas, por configurarem renúncia de receita, nos moldes do §1º do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, somente poderá ocorrer se houver compatibilidade com os preceitos insertos no mencionado art. 14 da LRF. O § 1º do indigitado artigo traz alguns incentivos ou benefícios que deverão obedecer a sistemática de renúncia de receitas, senão vejamos:

Art. 14. (...)
§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou



Câmara Municipal de Garça
Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

O Projeto em análise atende a tais exigências regimentais. A proposição contém ementa elucidativa do seu objetivo. Está assinado pelo autor e se faz acompanhar de justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta, de modo a evidenciar a vontade legislativa. Ademais, quanto à numeração dos artigos, observa-se o cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo 193 do RI.

Noutro giro, insta consignar que o Projeto tratou de matéria cuja iniciativa legislativa está no rol de atribuições do Chefe do Executivo, embora não se trate de iniciativa reservada e exclusiva do Alcaide, conforme taxativamente disposto no art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal, reproduzido no art. 24, § 2º, da Constituição Paulista.

Além disso, está claro que a propositura em análise não ofende a repartição constitucional de competências, posto que a matéria versa sobre assunto de interesse local, conforme disciplinado pelo artigo 30, incisos I da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

Desta forma, ao se instituir Programa de Recuperação de Crédito Fiscal no âmbito da competência tributária do Município, manteve-se irretorquível a competência legislativa da União e dos Estados, inexistindo usurpação das prerrogativas dispostas nos artigos 22 e seguintes da Constituição Federal.

Ponderados o requisitos formais de constitucionalidade da propositura, passemos à análise de seus elementos materiais:

Quando o ente tributante altera as condições de pagamento de determinada exação por meio de anistia, que nada mais é do que a exclusão do crédito relativo à penalidades, prevista no art. 175, inciso II, do Código Tributário Nacional, a exemplo de multa de mora, tal conduta implica em “renúncia de receita”, tendo em vista a repercussão no *quantum debeatur*.

A propósito, a Constituição Federal, desde 1988, determina que o orçamento anual se faça acompanhar de um demonstrativo, no qual revele a Administração as consequências fiscais da renúncia de receita (art. 165, § 6º).

Assim, a adoção dessas práticas, por configurarem renúncia de receita, nos moldes do §1º do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, somente poderá ocorrer se houver compatibilidade com os preceitos insertos no mencionado art. 14 da LRF. O § 1º do indigitado artigo traz alguns incentivos ou benefícios que deverão obedecer a sistemática de renúncia de receitas, senão vejamos:

Art. 14. (...)
§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou



Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo

PROCURADORIA LEGISLATIVA

modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Referido dispositivo apresenta sete hipóteses que devem ser consideradas como renúncia de receita, sendo que para as quatro primeiras situações – anistia, remissão, subsídio e crédito presumido – a Lei não impõe qualquer condição para que elas integrem o conceito de renúncia. Já para as três últimas hipóteses – isenção, redução de alíquota e base de cálculo e outros benefícios – o legislador impôs adjetivação específica, considerando como renúncia, apenas, as isenções em caráter não geral, a alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições (isenções parciais), e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

No caso concreto, verifica-se que o objetivo da propositura é de anistiar os contribuintes locais, na medida em que se busca a exclusão dos créditos relativo às penalidades (multa de mora), cuja renúncia a LRF não impôs qualquer condição.

Verificada a ocorrência de renúncia de receita pública, devemos consignar que tais atos devem atender aos seguintes pressupostos estampados na LC 101/00:

***Art. 14.** A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Como se vê, a Lei de Responsabilidade Fiscal não proíbe a concessão de benefícios fiscais, mas veda que tais benefícios comprometam as receitas previstas no orçamento e gerem déficit.

Assim, para que seja viável e legítima a concessão do benefício, mister se faz, por força do dispositivo supramencionado, que a renúncia esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atenda ao disposto na LDO, e, alternativamente: a) seja demonstrado pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, e de que não afetará as metas de resultados fiscais da lei de diretrizes orçamentárias; **ou** b) esteja acompanhada de medidas de compensação por meio do aumento de receita.



Câmara Municipal de Garça
Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

No caso em tela, o Poder Executivo apresentou estimativa do impacto orçamentário-financeiro da medida no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, demonstrando que a renúncia será compensada com o incremento da arrecadação do benefício, de modo que não “afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias”.

Desta feita, extrai-se que a propositura cumpriu os requisitos impostos pelo artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ocasionando, pela via reflexa, a observância do art. 165, § 6º, da CF/88.

Assim posto, não encontrou-se, pois, qualquer vício de ordem legal ou constitucional que impeça o prosseguimento da tramitação do Projeto em testilha, estando apto para encaminhamento ao Plenário desta Casa.

É o parecer.

Garça/SP, 27 de abril de 2017.

RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS
Procurador Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 6/2017. PARECER Nº 27/2017

Relatório

Chega para apreciação desta comissão permanente o Projeto de Lei Complementar nº 6/2017, de autoria do Prefeito Municipal, que institui o Programa de Recuperação Fiscal – PREFIS.

O projeto objetiva permitir que os sujeitos passivos de obrigações tributárias e não tributárias regularizem seus débitos junto à municipalidade, inclusive os lançados pelo Serviço Autônomo de Águas e Esgotos – SAAE, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016.

O Presidente avocou a relatoria para exarar o voto vencedor.
É o relatório.

Voto do Relator

Quanto à iniciativa e competência para a propositura do Projeto, nada a opor considerando que o mesmo atende aos princípios consagrados na Constituição e na Lei Orgânica Municipal.

A análise da legalidade e constitucionalidade da matéria concluiu que nada há que impeça sua apreciação pelo douto Plenário.

Isto posto, voto pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 6/2017.

É o Parecer.


Wagner Luiz Ferreira
Relator

Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, acompanhamos seu voto pela legalidade e constitucionalidade do Projeto.

É o parecer.

S. das Comissões, 26 de abril de 2017


Paulo André Faneco
Membro


Rafael Frabetti
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTABILIDADE, OBRAS E
SERVIÇOS PÚBLICOS**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2017 - PARECER Nº 15/2017

Relatório

O Projeto de Lei Complementar nº 6/2017, de autoria do Prefeito Municipal, que pretende instituir o Programa de Recuperação Fiscal – PREFIS, tem por objetivo possibilitar que os sujeitos passivos de obrigações tributárias e não tributárias regularizem seus débitos junto à municipalidade, inclusive os lançados pelo Serviço Autônomo de Águas e Esgotos – SAAE, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016.

Preliminarmente, como determina o Regimento Interno da Casa, o Projeto foi examinado pela douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebendo parecer favorável.

É o relatório.

Voto do Relator


No que tange aos aspectos de competência desta Comissão a serem analisados, nada a opor à tramitação da mesma nesta Casa, uma vez que a Prefeitura encaminhou a documentação exigida pela Lei de Responsabilidade fiscal (art. 14).

Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, acompanhamos seu voto.

É o parecer.

S. Comissões, 26 de abril de 2017.


Rodrigo Gutierrez
Presidente

Aprovado na reunião da Comissão de Orçamento, Finanças, Contabilidade, Obras e Serviços Públicos, realizada nesta data.


Marcão do Basquete
Membro


Patrícia Morato Marangão
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

VOTAÇÃO NOMINAL

Projeto de Lei Complementar nº 06/2017, conforme dispõe o artigo 249, do Regimento Interno, foi submetido à primeira **VOTAÇÃO NOMINAL** na 13.ª Sessão Ordinária, realizada em 02 de maio de 2017 obtendo-se o resultado seguinte:

VEREADOR	GLOBAL		ARTIGO POR ARTIGO					
	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
1 Antonio Franco dos Santos "Bacana"	(X)	()	()	()	()	()	()	()
2 Deyse Serapião	(X)	()	()	()	()	()	()	()
3 Fábio José Polisinani	(X)	()	()	()	()	()	()	()
4 Janete Conessa	(X)	()	()	()	()	()	()	()
5 José Luiz Marques	(X)	()	()	()	()	()	()	()
6 Marcão do Basquete	(X)	()	()	()	()	()	()	()
7 Patrícia Morato Marangão	(X)	()	()	()	()	()	()	()
8 Paulo André Faneco	(X)	()	()	()	()	()	()	()
9 Rafael José Frabetti	(X)	()	()	()	()	()	()	()
10 Reginaldo Luiz Parente	(X)	()	()	()	()	()	()	()
11 Rodrigo Gutierrez	(X)	()	()	()	()	()	()	()
12 Wagner Luiz Ferreira	(X)	()	()	()	()	()	()	()
13 Pedro Santos	()	()	()	()	()	()	()	()

RESULTADO

- | | |
|---|---|
| <input type="checkbox"/> APROVADO POR: | <input type="checkbox"/> REJEITADO POR: |
| <input type="checkbox"/> UNANIMIDADE | <input type="checkbox"/> UNANIMIDADE |
| <input type="checkbox"/> MAIORIA DE VOTOS | <input type="checkbox"/> MAIORIA DE VOTOS |
| | <input type="checkbox"/> INSUFICIÊNCIA DE VOTOS |

S. Sessões, 02 de maio de 2017

- Secretário -

QUÓRUM DE APROVAÇÃO:

- Maioria Simples. Maioria Absoluta. Maioria Qualificada.



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 0132/2017

Garça, 03 de maio de 2017

Senhor Prefeito:

Atendendo ao que dispõe o artigo 61, da Lei Orgânica Municipal, encaminho a Vossa Excelência, para sanção, os seguintes **Autógrafos**, resultantes da aprovação de seus respectivos projetos de lei, na 13ª Sessão Ordinária de 2017, realizada no dia 02 de maio de 2017 e cópia da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 29/2017, aprovada nesta mesma data, para ciência.

Autógrafo nº 018/2017 (Projeto de Lei Complementar nº CM 005/2017 – PM 04/2017); e
Autógrafo nº 019/2017 (Projeto de Lei Complementar nº CM 006/2017 – PM 05/2017).

Respeitosamente,

CÁSSIA MIUKI DIAS BARIANI

Auxiliar Legislativo

Exmo. Sr.
JOÃO CARLOS DOS SANTOS
Prefeito Municipal de Garça
NESTA



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 019/2017
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2017

**INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS – PREFIS
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos desta Lei Complementar, a instituir o Programa de Recuperação de Créditos Fiscal – PREFIS, possibilitando que os sujeitos passivos de obrigações tributárias e não tributárias regularizem seus débitos junto à municipalidade, inclusive os lançados pelo Serviço Autônomo de Águas e Esgotos – SAAE, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016, devidamente constituídos, vencidos e não pagos, inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, além dos saldos devedores que tenham sido objeto de parcelamento anterior.

§ 1º A composição dos valores dos débitos a que se refere o *caput* deste artigo, denominado valor consolidado, abrange a somatória do montante principal, relativamente à no mínimo um exercício, acrescido de atualização monetária, multas, encargos financeiros, honorários advocatícios, se já ajuizado o débito inscrito em dívida ativa, juros de mora e demais acréscimos previstos e calculados na forma da legislação aplicável à espécie.

§ 2º Denomina-se saldo devedor de parcelamento, o saldo apurado após parcelamento rescindido, que seja objeto do programa de anistia, o qual incluirá a somatória do montante principal atualizado monetariamente, multas, encargos financeiros, honorários advocatícios, se já ajuizado o débito inscrito em dívida ativa, juros de mora e demais acréscimos previstos e calculados na forma da legislação aplicável à espécie.

Art. 2º A adesão ao Programa de Recuperação de Créditos Fiscal – PREFIS poderá ser requerida até a data de 31 de julho de 2017, podendo ser prorrogado desde que autorizado por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. Caso se trate de crédito tributário, cujo lançamento far-se-á por homologação, a declaração constante do pedido de adesão ao PREFIS será de exclusiva responsabilidade do contribuinte, sujeito a eventual verificação fiscal, sendo que, se houver tributo a pagar, o sujeito passivo será intimado para quitar os valores constituídos no prazo de 30 dias.

Art. 3º Os débitos consolidados serão reduzidos, para a quantificação do crédito tributário a ser pago, em até 50% (cinquenta por cento) do valor da multa moratória e dos juros, observando-se a seguinte escala:

- I. Para pagamento em parcela única, será concedida redução de 50% (cinquenta por cento) no valor da multa moratória e dos juros;
- II. Para pagamento em 02 (duas) parcelas até 10 (dez) parcelas, será concedida redução de 40% (quarenta por cento) no valor da multa moratória e dos juros;



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

- III. Para pagamento em 11 (onze) parcelas até 20 (vinte) parcelas, será concedida redução de 30% (trinta por cento) no valor da multa moratória e dos juros;
- IV. Para pagamento em 21 (vinte e uma) parcelas até 30 (trinta) parcelas, será concedida redução de 20% (vinte por cento) no valor da multa moratória e dos juros;
- V. Para pagamento em 31 (trinta e uma) parcelas até 40 (quarenta) parcelas, será concedida redução de 10% (dez por cento) no valor da multa moratória e dos juros;
- VI. Para pagamento em 41 (quarenta e uma) parcelas até 60 (sessenta) parcelas não será concedida redução do valor da multa moratória e dos juros, devendo o contribuinte pagar integralmente o seu débito.

§ 1º As deduções previstas neste artigo não serão cumulativas com qualquer outra dedução admitida em lei.

§ 2º Caso o contribuinte opte pelo pagamento parcelado de seus débitos, o montante apurado com os benefícios do PREFIS será acrescido de juros e correção monetária, calculados na forma da legislação aplicável à espécie, até seu efetivo pagamento.

Art. 4º O não pagamento de três parcelas, sucessivas ou alternadas, acarretará o cancelamento do termo de adesão ao PREFIS, bem como o imediato prosseguimento da cobrança do débito, devidamente corrigido e acrescido de juros, multa e demais acréscimos previstos e calculados na forma da legislação aplicável à espécie.

Art. 5º A adesão ao PREFIS, efetivada nos termos desta Lei Complementar, implica em:

- I. Confissão irrevogável e irretroatável dos débitos;
- II. Renúncia expressa a qualquer defesa administrativa ou medida judicial, bem como a desistência das já interpostas;
- III. Aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;
- IV. Interrupção da prescrição; e
- V. Suspensão das execuções fiscais em andamento referente à dívida parcelada ou reparcelada.

Art. 6º A adesão ao PREFIS equivale à desistência irrevogável e irretroatável dos parcelamentos anteriores concedidos, e implica em sua imediata rescisão, considerando-se o sujeito passivo como notificado da extinção dos parcelamentos anteriores, dispensada qualquer outra modalidade.

Art. 7º Rescindido o termo de adesão, fica o sujeito passivo impedido de aderir tanto ao parcelamento ordinário, nos termos do Código Tributário do Município (Lei nº 3.220/97 e alterações), ou outro eventual parcelamento especial.

Art. 8º Os depósitos judiciais existentes, vinculados aos créditos tributários, serão automaticamente convertidos em renda do Município, concedendo-se as benesses do PREFIS sobre o saldo remanescente.



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

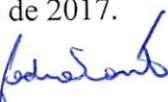
Art. 9º O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas aos cofres municipais.

Art. 10. Eventual impacto financeiro, decorrente do benefício previsto nesta lei, será compensado pelo incremento da arrecadação municipal, atendendo assim ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000.

Art. 11. O Poder Executivo poderá expedir normas complementares, objetivando regulamentar a aplicação desta Lei Complementar.


Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Garça, 03 de maio de 2017.


Pedro Santos
Presidente


Antônio Franco dos Santos "Bacana"
Secretário

Registrado e Publicado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Garça, na data supra.


Alexandre de Araújo Lamattina
Diretor Legislativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

Câmara

LEI COMPLEMENTAR N.º 029/2017

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS – PREFIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO CARLOS DOS SANTOS, Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos desta Lei Complementar, a instituir o Programa de Recuperação de Créditos Fiscal – PREFIS, possibilitando que os sujeitos passivos de obrigações tributárias e não tributárias regularizem seus débitos junto à municipalidade, inclusive os lançados pelo Serviço Autônomo de Águas e Esgotos – SAAE, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016, devidamente constituídos, vencidos e não pagos, inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, além dos saldos devedores que tenham sido objeto de parcelamento anterior.

§ 1º A composição dos valores dos débitos a que se refere o *caput* deste artigo, denominado valor consolidado, abrange a somatória do montante principal, relativamente à no mínimo um exercício, acrescido de atualização monetária, multas, encargos financeiros, honorários advocatícios, se já ajuizado o débito inscrito em dívida ativa, juros de mora e demais acréscimos previstos e calculados na forma da legislação aplicável à espécie.

§ 2º Denomina-se saldo devedor de parcelamento, o saldo apurado após parcelamento rescindido, que seja objeto do programa de anistia, o qual incluirá a somatória do montante principal atualizado monetariamente, multas, encargos financeiros, honorários advocatícios, se já ajuizado o débito inscrito em dívida ativa, juros de mora e demais acréscimos previstos e calculados na forma da legislação aplicável à espécie.

Art. 2º A adesão ao Programa de Recuperação de Créditos Fiscal – PREFIS poderá ser requerida até a data de 31 de julho de 2017, podendo ser prorrogado desde que autorizado por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. Caso se trate de crédito tributário, cujo lançamento far-se-á por homologação, a declaração constante do pedido de adesão ao PREFIS será de exclusiva responsabilidade do contribuinte, sujeito a eventual verificação fiscal, sendo que, se houver tributo a pagar, o sujeito passivo será intimado para quitar os valores constituídos no prazo de 30 dias.

Art. 3º Os débitos consolidados serão reduzidos, para a quantificação do crédito tributário a ser pago, em até 50% (cinquenta por cento) do valor da multa moratória e dos juros, observando-se a seguinte escala:

- I. Para pagamento em parcela única, será concedida redução de 50% (cinquenta por cento) no valor da multa moratória e dos juros;
- II. Para pagamento em 02 (duas) parcelas até 10 (dez) parcelas, será concedida redução de 40% (quarenta por cento) no valor da multa moratória e dos juros;
- III. Para pagamento em 11 (onze) parcelas até 20 (vinte) parcelas, será concedida redução de 30% (trinta por cento) no valor da multa moratória e dos juros;
- IV. Para pagamento em 21 (vinte e uma) parcelas até 30 (trinta) parcelas, será concedida redução de 20% (vinte por cento) no valor da multa moratória e dos juros;
- V. Para pagamento em 31 (trinta e uma) parcelas até 40 (quarenta) parcelas, será concedida redução de 10% (dez por cento) no valor da multa moratória e dos juros;
- VI. Para pagamento em 41 (quarenta e uma) parcelas até 60 (sessenta) parcelas não será concedida redução do valor da multa moratória e dos juros, devendo o contribuinte pagar integralmente o seu débito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA

Estado de São Paulo

§ 1º As deduções previstas neste artigo não serão cumulativas com qualquer outra dedução admitida em lei.

§ 2º Caso o contribuinte opte pelo pagamento parcelado de seus débitos, o montante apurado com os benefícios do PREFIS será acrescido de juros e correção monetária, calculados na forma da legislação aplicável à espécie, até seu efetivo pagamento.

Art. 4º O não pagamento de três parcelas, sucessivas ou alternadas, acarretará o cancelamento do termo de adesão ao PREFIS, bem como o imediato prosseguimento da cobrança do débito, devidamente corrigido e acrescido de juros, multa e demais acréscimos previstos e calculados na forma da legislação aplicável à espécie.

Art. 5º A adesão ao PREFIS, efetivada nos termos desta Lei Complementar, implica em:

- I. Confissão irrevogável e irretroatável dos débitos;
- II. Renúncia expressa a qualquer defesa administrativa ou medida judicial, bem como a desistência das já interpostas;
- III. Aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;
- IV. Interrupção da prescrição; e
- V. Suspensão das execuções fiscais em andamento referente à dívida parcelada ou reparcelada.

Art. 6º A adesão ao PREFIS equivale à desistência irrevogável e irretroatável dos parcelamentos anteriores concedidos, e implica em sua imediata rescisão, considerando-se o sujeito passivo como notificado da extinção dos parcelamentos anteriores, dispensada qualquer outra modalidade.

Art. 7º Rescindido o termo de adesão, fica o sujeito passivo impedido de aderir tanto ao parcelamento ordinário, nos termos do Código Tributário do Município (Lei nº 3.220/97 e alterações), ou outro eventual parcelamento especial.

Art. 8º Os depósitos judiciais existentes, vinculados aos créditos tributários, serão automaticamente convertidos em renda do Município, concedendo-se as benesses do PREFIS sobre o saldo remanescente.

Art. 9º O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas aos cofres municipais.

Art. 10. Eventual impacto financeiro, decorrente do benefício previsto nesta lei, será compensado pelo incremento da arrecadação municipal, atendendo assim ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000.

Art. 11. O Poder Executivo poderá expedir normas complementares, objetivando regulamentar a aplicação desta Lei Complementar.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 4 de maio de 2017.

JOÃO CARLOS DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

SANDOVAL APARECIDO SIMAS
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Registrada e publicada neste Departamento de Atos Oficiais e Documentos, na data supra.-
rml.